



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203107 - RS (2024/0313624-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, apenas admitida quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) possui autonomia em relação ao crime de estelionato (art. 171 do CP), tendo objetos jurídicos distintos.

3. A alegada configuração de crime impossível demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A negativa do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público encontra-se devidamente fundamentada, haja vista a presença de elementos que indicam conduta criminal habitual, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203107 - RS (2024/0313624-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, apenas admitida quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) possui autonomia em relação ao crime de estelionato (art. 171 do CP), tendo objetos jurídicos distintos.

3. A alegada configuração de crime impossível demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. A negativa do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público encontra-se devidamente fundamentada, haja vista a presença de elementos que indicam conduta criminal habitual, nos termos do artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. C. DA S. contra decisão

monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 311, todos do Código Penal.

Em 24 de março de 2023, a defesa requereu a intimação do Ministério Público para manifestação acerca da possibilidade de oferta do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). O órgão ministerial negou o pleito.

Em 14 de março de 2024, foi declarada extinta a punibilidade do agravante em relação ao crime de estelionato, em razão da ausência de representação da vítima. Diante disso, a defesa pleiteou o trancamento da ação penal quanto ao delito remanescente de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal). O pedido foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A 4ª Câmara Criminal da Corte Estadual, por unanimidade, denegou a ordem sob o fundamento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente se justifica em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verificava na hipótese. A Corte estadual também considerou que a análise da incidência do princípio da consunção e da tese de crime impossível demandaria revolvimento probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. No tocante ao ANPP, entendeu que o agravante não preenchia os requisitos para sua concessão, dada a presença de elementos indicativos de conduta criminal habitual. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 75):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL E PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO PROFUNDO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PLEITO DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Interposto recurso ordinário constitucional, a decisão monocrática agravada negou-lhe provimento, mantendo os fundamentos do acórdão recorrido.

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo regimental, reiterando os argumentos anteriormente apresentados e pugnando pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito à Quinta Turma para análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida de caráter excepcionalíssimo, somente cabível quando demonstrada, de plano, a manifesta ilegalidade da persecução penal, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

In casu, alega o agravante que o crime do artigo 311, adulteração de sinal de veículo, foi um crime meio para o crime de estelionato, previsto no artigo 171 também do código penal. Todavia, as alegações não prosperam.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "[o] princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido" (AgRg no AREsp n. 992.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

Entretanto, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor possui autonomia em relação ao crime de estelionato, não havendo que se falar em absorção. O objeto jurídico tutelado pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis, não exigindo que haja uma finalidade específica.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 17 E 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ISOLANTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA PENAL. TERCEIRA FASE. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 443/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (ut, AgRg no AREsp 860.012/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/02/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Portanto, inviável a aplicação do princípio da consunção.

Quanto à tese de crime impossível, verifica-se que a questão demanda aprofundamento probatório, o que é inviável nesta sede. A simples presença de rastreador no veículo não conduz, por si só, à conclusão de que a prática delitiva seria absolutamente ineficaz.

De fato, ressaltou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 73/74):

"Reitero que a concessão de habeas corpus para trancar ou suspender a ação penal é medida de caráter excepcionalíssimo. Somente se justifica quando indevida a propositura da ação penal por ausência de justa causa, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade e/ou inépcia da denúncia. Para que a denúncia seja apta a deflagrar a ação penal, o artigo 41 do CPP, exige que a peça exponha o "fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Na espécie, entendo que a exordial acusatória observou todos os requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa. Em relação à tese de crime impossível, como referido quando da análise do pleito liminar, não se pode afirmar, em uma análise perfunctória, que o fato de o veículo utilizado para a prática do delito possuir rastreador torna a prática crime impossível. Somente por meio de uma análise mais minuciosa

dos fatos que se poderá chegar, ou não, a tal conclusão. O que, como se sabe, é inviável na via estreita do habeas corpus. O mesmo se aplica ao pleito de reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes, sob a alegação ser o delito previsto no artigo 311 do CP crime-meio para a prática da conduta crime de estelionato. (...) Nesta linha, o intuito do paciente de debater as provas do crime não se mostra possível no âmbito da cognição sumária comportada na estreita via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída. Sendo assim, a matéria em discussão deverá ser examinada no momento processual adequado para tanto, e, em especial, no âmbito da ação penal.

De fato, em hipótese semelhante, já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIGILÂNCIA ESPECÍFICA DOS RÉUS DURANTE A EXECUÇÃO DO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 567/STJ. CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 567/STJ, "sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

2. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, o fato de a conduta dos acusados ter sido monitorada de forma contínua e ininterrupta por funcionários da empresa vítima não é suficiente, por si só, para tornar absolutamente ineficaz o meio empregado pelos agentes e impossível a consumação do crime de furto, não obstante a maior dificuldade apresentada diante dos sistemas de vigilância levados a efeito.

3. No caso sob apreciação, o provimento do recurso especial interposto pela acusação não demanda reexame fático-probatório e, portanto, não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a simples leitura do acórdão recorrido revela a dissonância havida entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, ao entender configurado o crime impossível em virtude unicamente da vigilância constante e específica exercida pelos funcionários do estabelecimento comercial durante a execução do delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.535/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Por fim, quanto ao pleito de concessão do ANPP, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, pois há elementos indicativos de conduta criminal habitual.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem, salientou que (e-STJ fls. 74):

"De início, cumpre registrar que o Acordo de Não Persecução Penal se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem compete, exclusivamente, analisar se o benefício é suficiente, ou não, para reprovação

e prevenção do crime.

E, ao que verifico, o agente ministerial, ao negar a oferta do instituto despenalizador, alegou que o benefício não seria satisfatório para fins de reprovação e prevenção de novos delitos, diante da conduta criminal habitual do réu (evento 48, DOC1).

No caso, E. possui duas sentenças condenatórias (sem trânsito em julgado) pelos delitos de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico (5011798-73.2021.8.21.0001 e 5042816-49.2020.8.21.0001).

Saliento que, em que pese as condenações sejam por fatos posteriores ao ora tratado, e, por óbvio não possam configurar reincidência, indicam uma conduta criminal habitual e reiterada por parte do acusado.

E, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP, a presença de conduta criminal habitual impossibilita o oferecimento do acordo.

A fim de melhor elucidação, transcrevo o dispositivo em questão:

(...)

Dessa forma, reputo idônea a fundamentação utilizada pela douta Promotora de Justiça ao negar a oferta do benefício previsto no artigo 28-A do CPP."

Conforme exposto, o membro do Ministério Público, diante dos autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Desse modo, "[o] ANPP não constitui direito subjetivo do investigado. Cabe apenas ao Ministério Público a escolha de ofertá-lo ou não, conforme análise do caso concreto, observado o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e se considerado necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (AgRg no HC n. 879.014/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Na hipótese, não houve o preenchimento de um dos requisitos objetivos e cumulativos, exigidos para a propositura do acordo, pois o agravante não confessou formal e circunstancialmente a prática do crime, conforme informação do próprio agravante (e-STJ fls. 93). Além disto, o Ministério Público apontou que a concessão do benefício "*não seria satisfatório para fins de reprovação e prevenção de novos delitos, diante da conduta criminal habitual do réu*" (e-STJ fls. 74) .

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade manifesta na decisão atacada, o agravo regimental deve ser desprovido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0313624-5

AgRg no
RHC 203.107 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01139107920198210001 1139107920198210001
113910792019821000150620392220198210001 50620392220198210001
51308891020248217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E C DA S
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C DA S
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.